ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**: AC01-G.JRPC-604/2014**
PROCESSO TC/MS	: TC/01899/2012
PROTOCOLO	: 1234502
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	: WLADEMIR DE SOUZA WOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 54/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2012, celebrados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, pela intempestividade na remessa de cópias dos supra referenciados Termos Aditivos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 54/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação e, nos termos da Análise n. 6039/2014 (peça n. 11), considerados regulares, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 30/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 313/2013, no Processo TC/MS nº 1905/2012.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-7842/2014 (peça n. 14) opinando pela: " *LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC n. 160/2012 c/c 120, incisos II e III, § 4º inciso III, da RNTC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/20012 a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 54/2011 e dos Termos Aditivos (n. 1/2012 e n. 2/2012), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicarmulta ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, equivalente aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Tribunal*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo n. 2/2012 a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 e 2/2012, celebrados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, pela intempestividade na remessa de cópias dos supra referenciados Termos Aditivos a este Tribunal;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator